

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1814884 - SP (2019/0140133-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO
PAULO - CDHU
REPR. POR : LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) -
SP166291
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA - BL 14
REPR. POR : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : CRISTINA RODRIGUES UCHÔA - SP192063
RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Incidência do óbice da Súmula 284/STF relativamente ao apontado malferimento do artigo 1.022 do NCPC, ante a deficiência nas razões recursais dada a ausência de demonstração acerca da existência de defeito específico inerente ao acórdão embargado ensejador da alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, ao confirmar a legitimidade da ré, ora agravante, para responder a lide, concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, que a demandada "*planejou, contratou, financiou e comercializou a obra, respondendo pelos alegados vícios de projeto e construtivos*". Incidência da Súmula 7/STJ.

2.1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126 do STJ.

2.2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica

do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"*. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos na vigência do CC/16, e 10 (anos) na vigência do CC/02. Precedentes.

5. Não é permitido verificar a proporcionalidade da sucumbência das partes, estabelecida pelo Tribunal de origem, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.884 - SP (2019/0140133-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
REPR. POR : LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA - BL 14
REPR. POR : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADOS : CRISTINA RODRIGUES UCHÔA - SP192063
RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 936/944 (e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 1042 do NCPC).

Consoante se depreende dos autos, o apelo nobre pretendia reformar o acórdão proferido, em sede de agravo de instrumento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 558, e-STJ):

CONJUNTO HABITACIONAL - VÍCIOS NOS IMÓVEIS QUE FORAM VERIFICADOS COM O PASSAR DOS ANOS - DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DA CDHU - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREENDEDOR - PREJUDICIAIS AFASTADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos artigos 85, § 2º, § 11, 86, 485, VI, 489, § 1º, III a V, 492, e 1022, do NCPC; e 618, parágrafo único, do CC/02.

Sustentou, em síntese, a sentença é *extra petita*, pois não há na petição inicial "*pedido de condenação em pagamento, mas sim na obrigação de fazer (...) reparos*". Aduziu a ocorrência de prescrição. Afirmou ser para ilegítima para a lide por figurar como mero agente financeiro. Por fim, entendeu haver sucumbência exclusiva do recorrido.

Contrarrazões às fls. 622/626 (e-STJ).

Após a decisão de admissão do recurso especial (fls. 628/629, e-STJ), os

Superior Tribunal de Justiça

autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática (fls. 636/644, e-STJ), foi desprovido o reclamo, tendo em vista a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF quanto à alegada violação ao art. 1022 do NCPC, bem como aplicação das Súmulas 7, 83 e 126 do STJ, e 283 do STF, mantendo, por consequência, a higidez do acórdão estadual recorrido.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 646/651, e-STJ).

Na presente oportunidade, a agravante, em suas razões de fls. 663/673 (e-STJ), sustenta que foram detalhados os pontos omissos do acórdão, razão pela qual não seria hipótese de incidência da Súmula 284/STF, e, ainda, argumenta não ser o caso de aplicação dos óbices das Súmulas 7, 83 e 126 do STJ, e 283 do STF.

Sem impugnação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.884 - SP (2019/0140133-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Incidência do óbice da Súmula 284/STF relativamente ao apontado malferimento do artigo 1.022 do NCPC, ante a deficiência nas razões recursais dada a ausência de demonstração acerca da existência de defeito específico inerente ao acórdão embargado ensejador da alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, ao confirmar a legitimidade da ré, ora agravante, para responder a lide, concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, que a demandada *"planejou, contratou, financiou e comercializou a obra, respondendo pelos alegados vícios de projeto e construtivos"*. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126 do STJ.

2.2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"*. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos na vigência do CC/16, e 10 (anos) na vigência do CC/02. Precedentes.

5. Não é permitido verificar a proporcionalidade da sucumbência das partes, estabelecida pelo Tribunal de origem, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório,

Superior Tribunal de Justiça

cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso **não merece** prosperar.

1. Inicialmente, constata-se que a insurgente aponta ofensa aos artigos 489, § 1º, III a V, e 1022, II, do CPC/15, sustentando que a Corte de origem não enfrentou alguns de seus "*fundamentos cruciais para a solução da demanda*", e que sobre tais questionamentos deve haver manifestação (fls. 605/611, e-STJ).

Observa-se, a agravante alegou genericamente ofensa aos dispositivos citados sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, ou mesmo qual a sua correta aplicação, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

No caso, a agravante limitou-se a enumerar 5 pontos (fls. 605/611, e-STJ), fundamentos seus, sobre os quais a Corte de piso não teria se manifestou, no entanto, a insurgente não demonstrou nas razões do recurso especial como teria ocorrido a suposta violação das mencionadas normas, bem como sua relevância para a correta solução da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ, E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A mera referência aos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos sobre os quais o Tribunal estadual teria se omitido ou enfrentado de forma deficiente, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal

invocada.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1542130/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 25 ANOS, MATRICULADO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ARTIGO 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO A QUO ANCORADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

(...)

2. A alegação genérica de violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC/1973, sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão recorrido e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 365.360/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE REVISÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1654714/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 20/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADMISSÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

3. À luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 284 do STF, não se conhece da alegação de violação do art. 535 do CPC, quando a causa de pedir recursal se mostra genérica, sem a indicação precisa dos pontos considerados omissos, contraditórios ou obscuros.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1287443/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 22/08/2013)

2. Na espécie, a Corte de origem confirmou a legitimidade da ré, ora agravante, para responder a lide, adotando os seguintes fundamentos (fls. 558/559, e-STJ):

Não há cogitar-se aqui em ilegitimidade passiva da CDHU, tampouco na imprescindibilidade do chamamento da seguradora e de empresas parceiras na execução do empreendimento. Conforme já decidido por este Tribunal em recurso da relatoria do Desembargador Grava Brazil (Apelação cível n. 0008011-81.1995.8.26.0361), o fato de ser a ré ente da administração pública e ter intuito social é fator que reforça sua responsabilidade em face da população carente a que pretende atender, não justificativa para eximi-la da responsabilidade pelos defeitos construtivos dos imóveis vendidos, a pretexto de resguardar seus recursos. **O reconhecimento de tal responsabilidade resulta da observância do princípio da legalidade, bem como do art. 37, da CF**, notadamente dos princípios da moralidade e da eficiência, tampouco se mostra desarrazoado ou desproporcional, ao contrário do que pretende a ré. De se notar, ainda, que **o fato de ser empresa pública, sem finalidade lucrativa, não descaracteriza, no caso, a existência de relação de consumo, eis que a ré oferece imóveis no mercado**, ainda que no contexto de programas habitacionais estatais e de cunho social, **imóveis estes que são adquiridos onerosamente pelos compradores** (independentemente da alegada existência de subsídio estatal), enquadrando-se a ré e os adquirentes, respectivamente, nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos artigos 2º e 3º, do CDC".

Veja ainda, o seguinte excerto retirado da sentença (fls. 499/501, e-STJ):

Rejeito as alegações preliminares. **A ré é parte passiva legítima porque planejou, contratou, financiou e comercializou a obra, respondendo pelos alegados vícios de projeto e construtivos, e também por sua regularidade perante os órgãos competentes**, não havendo que se falar em litisconsórcio com empresas que tenha contratado para os serviços, porque nenhuma relação tem estas com os condôminos.

Observa-se que a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional - *princípios da legalidade (art. 37 da CRFB)* -, contudo, tal motivação não foi impugnada por meio de recurso extraordinário, remédio processual adequado ao mister de reformular a base constitucional do acórdão estadual, o que atrai o óbice da Súmula nº 126/STJ.

Outrossim, com relação à fundamentação delineada pela Corte de origem acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), não houve impugnação nas razões do recurso especial.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a

teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Além de tudo isso, reexaminar o entendimento da instância inferior, conforme busca a ora agravante, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Na sequência, o Tribunal *a quo* afastou, ainda, as alegação de prescrição e julgamento *extra petita*.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 563, e-STJ):

Não há também falar em prescrição, porquanto **a reclamação foi feita antes do decurso dos cinco anos de garantia previsto no artigo 618 do Código Civil.**

A sentença, por sua vez, não padece de qualquer vício, atendidos que estão todos os requisitos do artigo 489 do Código de Processo Civil. Não é nula a sentença quando o juiz, como no caso, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão do seu convencimento, **havendo decidido dentro dos limites em que as partes reclamaram, sem eiva dos vícios de extra ou citra petita (...).**

Certo que a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para alcançar o resultado, não está obrigado ao exame dos demais.

Convém colacionar, ainda, o trecho da r. sentença recorrida no ponto (fl. 501, e-STJ):

Não houve prescrição. A obra foi entregue em agosto de 2000 e a primeira reclamação do condomínio, feita em setembro 2004, dentro do prazo de garantia de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil.

A partir de então aplica-se a prescrição de cinco anos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. A ação foi ajuizada em agosto de 2009, dentro do prazo prescricional, portanto.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento *extra petita* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como *"aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'"* (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998).

No mesmo sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 249/STF. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ERRO E A DECISÃO. NECESSIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL.

(...)

3. Somente ocorre julgamento extra petita quando constatada discrepância entre o pedido, a causa de pedir e a prestação jurisdicional, o que, como bem decidido pelo acórdão rescindendo, não ocorreu na hipótese.

4. A sentença não extrapolou os limites da lide, tendo em vista se encontrar lastreada na causa de pedir suscitada na exordial, estando o conteúdo do provimento judicial compatível com o pedido formulado na inicial, qual seja, a condenação do hospital por má prestação do serviço contratado.

(...)

7. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3.751/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 08/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 930.171/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Entende-se por decisão extra petita aquela em que o julgador, ao apreciar

o pedido ou a causa de pedir, decide de forma diferente do proposto pelo autor na peça inicial

2. O pedido da ação não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda. A pretensão deve ser extraída da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

3. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.

Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso com fundamentos diversos aos apresentados pela parte.

Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470591/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Outrossim, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (AgRg no Ag 991.883/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. PRAZO DE GARANTIA E PRESCRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Apresentados os defeitos de construção no período de garantia de cinco anos, prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 1916, e em dez anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 495.031/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR. CONTRATO DE EMPREITADA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA COM BASE NO ART. 1.056 DO CCB/16 (ART. 389 CCB/02). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia em torno do prazo para o exercício da pretensão indenizatória contra o construtor por danos relativos à solidez e segurança da obra.

2. Possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra, com fundamento tanto no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02), em que a sua responsabilidade é presumida, ou com fundamento no art. 1.056 do

CCB/16 (art. 389 CCB/02), em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil.

3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Sumula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002.

4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02.

Precedente desta Turma.

5. O termo inicial da prescrição é a data do conhecimento das falhas construtivas, sendo que a ação fundada no art. 1.245 do CCB/16 (art. 618 CCB/02) somente é cabível se o vício surgir no prazo de cinco anos da entrega da obra.

6. Inocorrência de prescrição ou decadência no caso concreto.

7. Recurso especial da ré prejudicado (pedido de majoração de honorários advocatícios).

8. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA RÉ.

(REsp 1290383/SE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 24/02/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. DEFEITOS DA OBRA. CAPACIDADE PROCESSUAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZOS DE GARANTIA E DE PRESCRIÇÃO. 618/CC. SÚMULA N. 194/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO.

I. Na linha da jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 194), 'prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra'.

II. O prazo estabelecido no art. 618 do Código Civil vigente é de garantia, e, não, prescricional ou decadencial.

III. O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil. Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos. Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 991.883/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA. DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. EXEGESE DO ART. 1.245 DO CC. PRAZO DE MERA GARANTIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. ÔNUS DA PROVA. APELO DESPROVIDO - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 83/STJ.

I - O prazo quinquenal previsto no art. 1.245 do CC refere-se à garantia de solidez da obra e à responsabilidade do empreiteiro pelo trabalho que tenha executado, não se reportando ao exercício da ação que essa garantia venha a se fundamentar. Este, a seu turno, é estabelecida pelo prazo prescricional comum de 20 anos.

II - O direito de regresso da seguradora que efetuou os reparos em

imóvel sinistrado, em sub-rogação nos direitos do proprietário, somente pode ser exercido se ocorrido o dano ou a ruína no interstício temporal de cinco anos. Se os danos ocorreram após esse lapso, "ex vi" do conjunto probatório, extingue-se o direito de reclamar pela imperfeição da obra, não podendo a lei acobertar um estado permanente de insegurança para o empreiteiro.

III - Matéria de prova (Súmula 07/STJ) e jurisprudência do STJ (Súmula 83).

IV - Recurso não conhecido.

(REsp 161.351/SC, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/1998, DJ 03/11/1998, p. 130)

Portanto, encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

4. Por fim, cabe ressaltar, não é permitido verificar a proporcionalidade da sucumbência das partes, estabelecida pelo Tribunal de origem, pois demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 86 DO CPC/15. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que a verificação do quantitativo em que as partes decaíram do pedido inicial demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1159794/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de não se admitir, em recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda ou a verificação de sucumbência mínima ou recíproca para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões demandam o revolvimento de matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula nº 7, do STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária.

(AgInt no AREsp 764.444/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. MULTA ESTABELECIDADA EM CONTRATO PARA O CASO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. SÚMULAS n. 5 E 7/STJ. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. TESE NÃO DEBATIDA PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 371.701/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO. FALHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 560.971/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.814.884 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0140133-5

Número de Origem:

01901943620098260100 2059/2009 1901943620098260100 20592009

Sessão Virtual de 17/03/2020 a 23/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

REPR. POR : LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291

RECORRIDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA - BL 14

REPR. POR : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS : CRISTINA RODRIGUES UCHÔA - SP192063

RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CDHU

REPR. POR : LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL

ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA E OUTRO(S) - SP166291

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA - BL 14

REPR. POR : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADVOGADOS : CRISTINA RODRIGUES UCHÔA - SP192063

RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de março de 2020